

## Consulta Processual/TJES

**Não vale como certidão.**

Processo : **0032217-40.2014.8.08.0024** Petição Inicial : **201401228176**

Situação : **Tramitando**

Ação : **Falência de Empresários,  
Sociedades Empresariais,  
Microempresas e Empresas de  
Pequeno Porte**

Natureza : **Recuperação Judicial e  
Extrajudicial (Falência e Concordata)**

Data de Ajuizamento: **16/09/2014**

Vara: **VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

### Distribuição

Data : **16/09/2014 14:28**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

### Partes do Processo

#### Requerente

SAMON SANEAMENTO E MONTAGENS EIRELI  
21798/ES - ALEXANDRE PEREIRA SOBRINHO  
GERUSA NASCIMENTO  
21798/ES - ALEXANDRE PEREIRA SOBRINHO

#### Requerido

ESTE JUIZO  
16068/ES - MARCELA GRIJO LIMA CORREA  
6944/ES - ADRIANO FRISSE RABELO  
106251/SP - RODOLFO DE JESUS FERMINO  
220265/SP - DANIEL DE ANDRADE NETO  
13459/ES - SILVIA BARREIRA DE VARGAS  
18353/ES - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS  
17766/ES - CLEBER SANTOS ZIOTO  
23149/ES - TIAGO CAMPOS LESSA FERNANDES  
10371/ES - GUSTAVO SICILIANO CANTISANO  
14130/ES - VITOR MIGNONI DE MELO  
11199/ES - CAMILLA GOMES DE ALMEIDA BADA  
18115/ES - MARCIO AGUIAR DA SILVA  
9460/ES - JULIANA PAES ANDRADE  
23961/ES - Leonardo Ribeiro Santos  
23158/ES - HUGO MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA  
15864/ES - WALTERLENO MAIFREDE NORONHA  
112721/RJ - ROBSON FERREIRA  
11854/ES - RICARDO FREIRE SIQUEIRA  
22662/ES - ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
17647/ES - GERLIS PRATA SURLO

Juiz: **MARCOS HORACIO MIRANDA**

### Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E  
FALÊNCIA**

Número do Processo: **0032217-40.2014.8.08.0024**

Requerente: **SAMON SANEAMENTO E MONTAGENS EIRELI, GERUSA NASCIMENTO**

Requerido: **ESTE JUIZO**

## SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de recuperação judicial requerida por SAMON SANEAMENTO E MONTAGENS EIRELI, cujo processamento foi deferido por decisão de fls. 354-365, em 08/10/2014.

Objecções tempestivas apresentadas a fls. 621-623 (Transportadora Colatinense Ltda), 848-852 (Banco do Brasil S/A), 868-871 (BANCO BRADESCO S/A e outros) e 1222-1228 (BANESTES S/A).

Nomeado em substituição ao anterior administrador judicial, o ESCRITÓRIO SALGADO ROCHA ADVOCACIA, representado por DIOGO DE SOUZA SALGADO ROCHA, com a consequente convocação da Assembleia Geral de Credores, fls. 1331 e verso.

A fls. 1369 o auxiliar do Juízo informa que, por maioria absoluta dos credores presentes na assembleia geral, o plano de recuperação foi rejeitado, conforme Ata apresentada a fls. 1370-1379.

Manifestação do administrador judicial a fls. 1398, opinando pela decretação da falência de SAMON SANEAMENTO E MONTAGENS EIRELI.

A fls. 1401 o Ministério Público pugnou pela convalidação da recuperação judicial em falência.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Ao atento exame dos autos, infere-se que o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda sofreu objeções de credores, sendo convocada a Assembleia Geral conforme determina o artigo 56 da Lei 11.101/05.

Reunidos em assembleia geral, 100% dos credores presentes ao ato convocatório rejeitaram o plano de recuperação judicial, consoante se vê da ata colacionada nos autos, da qual se lê (*in verbis*):

“Assim, do cômputo dos votos acima, foi rejeitado por 100% dos votos dos presentes o Plano de Recuperação Judicial da devedora SAMON SANEAMENTO E MONTAGENS EIRELI.”

É cediço que a consequência lógica da rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores é a decretação da falência, a teor do preceito contido no § 4º do artigo 56 da Lei 11.101/05, segundo o qual **“Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor”**.

Por outro lado, disciplina o artigo 73, I e III, da Lei 11.101/05 que:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

(...)

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

(...)"

Ante o exposto e despiciendo maiores argumentações, com fundamento nos artigos 56, § 4º e 73, I e III, ambos da Lei 11.101/05, DECRETO A FALÊNCIA SAMON SANEAMENTO E MONTAGENS EIRELI S.A, CNPJ 01.136.764/0001-71, com endereço na Rua Olívia Ludgero, nº 254, Salas 305/306, Centro Comercial Ubatuba, Bairro de Fátima, CEP 29.160-830, Serra/ES.

Para regular processamento do feito determino as seguintes providências:

1. Mantenho como Administrador Judicial o Escritório Salgado Rocha Advocacia, representado por Diogo de Souza Salgado Rocha, com endereço na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 755, Salas 602/603, Ed. Palácio da Praia, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-420, Tel.: (27) 3324-9200, e-mail: [contato@salgadorocha.com.br](mailto:contato@salgadorocha.com.br).

2. Determino ao Administrador Judicial, imediata constatação e arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como avaliação dos bens separadamente ou em bloco, no local em que se encontrarem (artigos 108 e 110 da LRF), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109, também do local onde se encontram os bens. Deve o Administrador Judicial providenciar a entrega em cartório de eventuais livros arrecadados para encerramento e posterior guarda em local que indicar.

3. Fixo o termo legal da falência em 90 dias contados do ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

4. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida, submetendo-os previamente à autorização judicial e do Comitê de Credores, caso seja criado tal Comitê.

5. Para o cumprimento do artigo 104, inciso VI da Lei 11.101/05, intime-se, pessoalmente, a sócia acionista e administradora sócia GERUSA NASCIMENTO, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da carteira de identidade nº 486.866, expedida pela SSP-ES e CPF/MF nº 710.690.117-20, residente e domiciliada na rua Coronel Schwab Filho, 354, apartamento 302, Bento Ferreira, Vitória-ES, Cep.: 29.050-780, para, no prazo de dez (10) dias: a) prestar declarações; b) deverá depositar em Cartório, os livros obrigatórios, a fim de serem encerrados e

entregues ao administrador para guarda; c) relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do edital do Quadro Geral de Credores, já publicado, bem como dos credores que não estavam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, observado o disposto no artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05, sob pena de desobediência. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao Administrador Judicial e representante do Ministério Público para manifestação.

6. Determino, nos termos do artigo 99, inciso V, a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05.

7. Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas deste Estado, conforme disposto no artigo 99, incisos X e XIII, Cartório do Distribuidor e à Junta Comercial, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial de que trata o artigo 102 da LRF. Caso a sócia esteja exercendo, ainda, atividades comerciais, abrigada em pessoa jurídica diversa, que seja informado a este Juízo

8. Oficie-se aos Cartórios de Registro Imobiliário dos municípios da comarca da capital, requisitando informações de direitos/propriedade de imóveis em nome da falida a partir do termo legal da quebra (item “3”) e, caso positivo, proceda o bloqueio do imóvel, averbando-se na respectiva matrícula.

9. Oficie-se ao DETRAN/ES para que informe, no prazo de 5 dias, a existência de veículos registrados no nome da falida e de sua sócia, nos últimos cinco anos.

10. Verificação do cadastro de todos os advogados constituídos nos autos, bem como procuradores das Fazendas Públicas, certificando-se.

11. Antes de pronunciar a respeito da lacração do estabelecimento da falida, manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 10 dias, quanto à viabilidade da continuação provisória das atividades.

12. Expeça-se edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, a relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 (já publicada) e da nova relação nominal dos credores que será apresentada pela falida, conforme já determinado no item “5c”.

13. Defiro o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito e/ou impugnações, ficando dispensadas as que já constaram corretamente da publicação anterior, feita de acordo com o artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05 (ou de incidentes já instaurados e que estão sendo regularmente processados). Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações, não necessitam reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações, a fim de evitar tumulto processual.

14. Providencie a Serventia a juntada aos autos do extrato do cartório do distribuidor para posterior comunicação da decretação da falência onde tramitam ações em que figura como parte a

empresa falida, oficiando-se.

15. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal, do Estado do Espírito Santo e dos Municípios da grande Vitória para conhecimento da falência e manifestarem-se, caso haja interesse, no prazo de 5 dias.

16. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 1402-1405 e autue-se na forma do artigo 8º, parágrafo único, da Lei 11.101/05 – Impugnação de Crédito.

Diligencie-se o processamento nos termos dos artigos 13 a 15 do diploma legal.

P.R.I-se.

Diligencie-se.

VITÓRIA, 11/10/2017

**MARCOS HORÁCIO MIRANDA**

Juiz de Direito

#### **Dispositivo**

Ante o exposto e despiciendo maiores argumentações, com fundamento nos artigos 56, § 4º e 73, I e III, ambos da Lei 11.101/05, DECRETO À FALÊNCIA SAMON SANEAMENTO E MONTAGENS EIRELI S.A, CNPJ 01.136.764/0001-71, com endereço na Rua Olívia Ludgero, nº 254, Salas 305/306, Centro Comercial Ubatuba, Bairro de Fátima, CEP 29.160-830, Serra/ES.

Para regular processamento do feito determino as seguintes providências:

1. Mantenho como Administrador Judicial o Escritório Salgado Rocha Advocacia, representado por Diogo de Souza Salgado Rocha, com endereço na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 755, Salas 602/603, Ed. Palácio da Praia, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-420, Tel.: (27) 3324-9200, e-mail: [contato@salgadorocha.com.br](mailto:contato@salgadorocha.com.br).

2. Determino ao Administrador Judicial, imediata constatação e arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como avaliação dos bens separadamente ou em bloco, no local em que se encontrarem (artigos 108 e 110 da LRF), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109, também do local onde se encontram os bens. Deve o Administrador Judicial providenciar a entrega em cartório de eventuais livros arrecadados para encerramento e posterior guarda em local que indicar.

3. Fixo o termo legal da falência em 90 dias contados do ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

4. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida, submetendo-os previamente à autorização judicial e do Comitê de Credores, caso seja criado tal Comitê.

5. Para o cumprimento do artigo 104, inciso VI da Lei 11.101/05, intime-se, pessoalmente, a sócia acionista e administradora sócia GERUSA NASCIMENTO, brasileira, divorciada, comerciante, portadora da carteira de identidade nº 486.866, expedida pela SSP-ES e CPF/MF nº 710.690.117-20, residente e domiciliada na rua Coronel Schwab Filho, 354, apartamento 302, Bento Ferreira, Vitória-ES, Cep.: 29.050-780, para, no prazo de dez (10) dias: a) prestar declarações; b) deverá depositar em Cartório, os livros obrigatórios, a fim de serem encerrados e entregues ao

administrador para guarda; c) relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do edital do Quadro Geral de Credores, já publicado, bem como dos credores que não estavam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, observado o disposto no artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05, sob pena de desobediência. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao Administrador Judicial e representante do Ministério Público para manifestação.

6. Determino, nos termos do artigo 99, inciso V, a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05.

7. Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas deste Estado, conforme disposto no artigo 99, incisos X e XIII, Cartório do Distribuidor e à Junta Comercial, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial de que trata o artigo 102 da LRF. Caso a sócia esteja exercendo, ainda, atividades comerciais, abrigada em pessoa jurídica diversa, que seja informado a este Juízo

8. Oficie-se aos Cartórios de Registro Imobiliário dos municípios da comarca da capital, requisitando informações de direitos/propriedade de imóveis em nome da falida a partir do termo legal da quebra (item “3”) e, caso positivo, proceda o bloqueio do imóvel, averbando-se na respectiva matrícula.

9. Oficie-se ao DETRAN/ES para que informe, no prazo de 5 dias, a existência de veículos registrados no nome da falida e de sua sócia, nos últimos cinco anos.

10. Verificação do cadastro de todos os advogados constituídos nos autos, bem como procuradores das Fazendas Públicas, certificando-se.

11. Antes de pronunciar a respeito da lacração do estabelecimento da falida, manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 10 dias, quanto à viabilidade da continuação provisória das atividades.

12. Expeça-se edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, a relação de credores a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 (já publicada) e da nova relação nominal dos credores que será apresentada pela falida, conforme já determinado no item “5c”.

13. Defiro o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito e/ou impugnações, ficando dispensadas as que já constaram corretamente da publicação anterior, feita de acordo com o artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/05 (ou de incidentes já instaurados e que estão sendo regularmente processados). Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações, não necessitam reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações, a fim de evitar tumulto processual.

14. Providencie a Serventia a juntada aos autos do extrato do cartório do distribuidor para posterior comunicação da decretação da falência onde tramitam ações em que figura como parte a empresa falida, oficiando-se.

15. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal, do Estado do Espírito Santo e dos Municípios da grande Vitória para conhecimento da falência e manifestarem-se, caso haja interesse, no prazo de 5 dias.

16. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 1402-1405 e autue-se na forma do artigo 8º, parágrafo único, da Lei 11.101/05 – Impugnação de Crédito.

Diligencie-se o processamento nos termos dos artigos 13 a 15 do diploma legal.

P.R.I-se.

Diligencie-se.